



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) -
INSPEÇÃO DE OBRAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO
HOSPITAL DISTRITAL DE POMBAL – FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-DIRETOR
SUPERINTENDENTE DA SUPLAN PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 106 / 2011

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos da reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, executada pela SUPLAN/PB, cujo valor global importa em **R\$ 5.788.412,41**, tendo sido executado até o momento da inspeção, **9,63%** dos serviços.

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 34/39), informou conclusivamente que os serviços executados são coerentes com o boletim de medição fornecido, destacando a situação irregular do pagamento do item “17 – climatização”, quais sejam:

1. Falta de instalação, havendo indícios da realização de pagamentos por serviços não efetivamente executados;
2. Equipamentos adquiridos fora das especificações estabelecidas.

Ademais, sugeriu a realização de outras diligências ao longo de toda execução da presente obra, de modo a acompanhar a efetiva e regular aplicação desta despesa pública.

Notificado na forma regimental, o responsável, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, apresentou a defesa de fls. 42/46 que a Auditoria, juntamente com a documentação inserta às fls. 48/95, analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. Não foram encontradas divergências em relação ao boletim de medição apresentado;
2. Falta de previsão de prazo para a conclusão destas obras, bem como da necessidade de realizar aditivo financeiro ao contrato, em face dos serviços adicionais realizados;
3. Recomendação para que a SUPLAN, previamente, aprove os projetos junto a Secretaria de Saúde, em consonância com as normas da AGEVISA, de modo a evitar demolição de serviços já executados, com consequentes prejuízos ao erário.

Ademais, reiterou a sugestão acerca da realização de diligências posteriores, de modo a acompanhar a regularidade da conclusão desta importante obra pública.

Intimado na forma regimental, o ex-gestor da SUPLAN, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, apresentou a documentação de fls. 103/144 e após realização de diligência *in loco*, a Auditoria analisou e concluiu, resumidamente, da seguinte forma:

- a) Antecipação de pagamento no montante histórico de **R\$ 409.284,62**, prática sujeita a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa RN TC nº 09/2009;
- b) Instalação de equipamentos de ar-condicionado em fases pré-matura da obra, de modo a, **apenas sob o aspecto material**, sanar a antecipação de pagamento apontada no relatório de fls. 34/39, mas expõe esses componentes a potencial situação de risco;
- c) Indícios de serviços executados pela empresa, mas ainda não incluídos no orçamento desta obra. Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN efetue os ajustes que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

2/3

- fizerem necessários no boletim de medição, de modo que este documento retrate os serviços efetivamente executados;
- d) Infiltração em algumas salas. Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN adote as providências necessárias, com a maior brevidade possível;
 - e) Segundo informações obtidas no local, a conclusão desta obra estaria sendo prorrogada em decorrência de solicitações informais de representantes da Secretaria de Saúde. Nesse sentido, Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba efetue os ajustes finais que se fizerem necessários nos projetos desta edificação, de modo a evitar solicitações informais, não admitidas no âmbito do Direito Administrativo, as quais, em tese, podem causar inevitáveis prejuízos ao erário;
 - f) Fornecer memórias de cálculo envolvidas nos aditivo, devidamente acompanhada dos projeto básico atualizados, inclusive bloco administrativo, subestação, reservatório elevado;
 - g) Considerando a informação de que novo aditivo (reservatório elevado e subestação) não seria suficiente para a conclusão desta obra, sugere-se a recomendação de que a SUPLAN proceda levantamento dos itens necessários à conclusão desta obra, de modo a evitar aditivos posteriores, os quais, em tese, poderiam prorrogar o prazo final de sua conclusão, com inevitáveis prejuízos à Sociedade.

O responsável antes identificado foi novamente intimado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas constatadas ainda podem ser sanadas durante a instrução, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02718/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

3/3

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB